



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORREGEDORIA-GERAL

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2013

A CORREGEDORA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 17, IV, da Lei Federal nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 e pelo art. 38, V, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e,

Considerando que a Constituição Federal de 1988 deu novos contornos institucionais ao Ministério Público, ao defini-lo, em seu art. 127, *caput*, como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que as normas infraconstitucionais que disciplinem a atuação do Ministério Público, devem ser compreendidas e interpretadas à luz do novo perfil institucional que a Constituição Federal conferiu ao *Parquet*, isto é, em consonância com os princípios, as funções, as garantias e deveres constitucionais da Instituição;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público assentou a necessidade de reorientar a atuação ministerial em respeito à evolução institucional do Ministério Público e ao perfil traçado pela Constituição Federal, em seus artigos 127 e 129, que nitidamente priorizam a defesa dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis, competindo com exclusividade ao Ministério Público identificar o interesse que justifique a intervenção da Instituição na causa;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público deixou claro, no art. 1º da Recomendação N.º 16, de 28 de abril de 2010, que “em matéria cível, intimado como órgão interveniente, poderá o membro do Ministério Público, ao verificar não se tratar de causa que justifique a intervenção, limitar-se a consignar concisamente a sua conclusão, apresentando, neste caso, os respectivos fundamentos”;

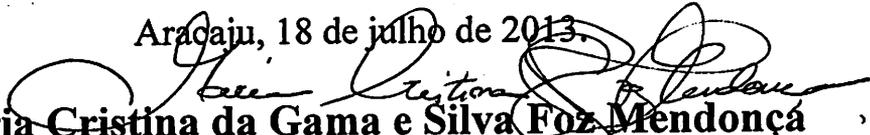
Considerando que nos procedimentos administrativos de retificação de registro civil, de que trata o art. 110 da Lei N.º 6.015/73, caberá ao Promotor de Justiça, em homenagem ao princípio da independência funcional, decidir fundamentadamente e à luz das circunstâncias do caso concreto se é ou não a hipótese de intervenção do Ministério Público;

Considerando que nos pedidos de retificação administrativa de registro civil, de que trata o art. 110 da Lei de Registros Públicos, o Promotor de Justiça deverá ser pessoal e obrigatoriamente intimado, através da entrega dos autos com vista, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei N.º 8.625/93, ainda que para dizer que não se tratar de causa que justifique a intervenção do Ministério Público, pois há a possibilidade de o *Parquet*, analisando o caso concreto, concluir que o pedido exige maior indagação, de modo que deverá requer ao juiz a distribuição dos autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, agora via judicial, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo, *ex vi* do disposto no art. 110, § 3º, da Lei N.º 6.015/73;

Considerando que o Promotor de Justiça não pode, todavia, concluir, de maneira geral, abstrata e irrestrita, não haver, em qualquer hipótese, interesse público primário que justifique a atuação do Ministério Público dos procedimentos administrativos de retificação de registro civil, pois conforme já assentou o Conselho Nacional do Ministério Público, repita-se, “em matéria cível, intimado como órgão interveniente, poderá o membro do Ministério Público, ao verificar não se tratar de causa que justifique a intervenção, limitar-se a consignar concisamente a sua conclusão, apresentando, neste caso, os respectivos fundamentos”, resolve:

RECOMENDAR a(os) senhores(as) Promotores(as) de Justiça que, nos procedimentos administrativos de retificação de registro civil, de que trata o art. 110 da Lei N.º 6.015/73, não se recusem a serem intimados pessoalmente com a entrega dos autos com vistas, embora possam decidir fundamentadamente e de acordo com as circunstâncias do caso concreto não ser a hipótese de intervenção do Ministério Público nos autos.

Araçaju, 18 de julho de 2013.


Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Corregedora Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe